



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 60 | Dezembro de 2025

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	08

ELABORAÇÃO
Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Recurso Eleitoral nº 0600014-91.2025.6.20.0001 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado em 12 de dezembro de 2025 e publicado no DJE de 16 de dezembro de 2025.

ASSUNTO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CRIMES ATRIBUÍDOS A EX-PARLAMENTARES FEDERAIS. ATOS PRATICADOS EM RAZÃO DA FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO POR JUÍZO INCOMPETENTE.

A competência do Supremo Tribunal Federal subsiste para o julgamento de crimes praticados por parlamentares no exercício do cargo e em razão da função, ainda que o mandato tenha se encerrado, sendo vedado ao tribunal que se declara incompetente apreciar matéria de mérito.

A questão submetida à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a recurso criminal eleitoral interposto contra decisão de primeiro grau que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral e determinou a remessa de ações penais ao Supremo Tribunal Federal, decorrentes das operações “Cui Bono”, “Sépsis” e investigações correlatas, nas quais se apura a suposta prática de crimes de corrupção e delitos conexos atribuídos a ex-parlamentares federais, relacionados à utilização da influência política para nomeações e liberação de créditos na Caixa Econômica Federal.

O relator destacou que, conforme a tese firmada pelo STF no HC 232.627/DF, a prerrogativa de foro subsiste para crimes praticados no exercício do cargo e em razão da função, ainda que o mandato tenha se encerrado, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência, a alegação de natureza eleitoral dos fatos, acrescentando ainda que o tribunal que se declara absolutamente incompetente não pode apreciar questões de mérito, como a prescrição da pretensão punitiva.

Diante de tais considerações, o pleno do TRE/RN, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto e manteve a decisão de declinação de competência.

Acórdão completo

[Acórdão completo](#)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600365-32.2024.6.20.0023 (Ouro Branco/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em 16 de dezembro de 2025 e publicado no DJE de 18 de dezembro de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. AIJE. VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. CAIXA DOIS. PROVAS DIGITAIS. LICITUDE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. NULIDADE DOS VOTOS. NÃO APROVEITAMENTO PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A cassação de mandato eletivo por abuso de poder econômico e captação ou gasto ilícito de recursos de campanha implica a nulidade total dos votos atribuídos ao candidato, os quais não podem ser aproveitados pela legenda partidária, sendo inaplicável o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

A Corte Eleitoral analisou recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática de abuso de poder econômico e de captação e gastos ilícitos de recursos de campanha por candidato eleito ao cargo de vereador no município de Ouro Branco/RN, nas Eleições de 2024. A decisão de primeiro grau determinou a cassação do diploma, a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a nulidade dos votos obtidos, sem aproveitamento para a legenda partidária.

Em seu voto, o relator afastou as preliminares de nulidade processual, reconheceu a licitude das provas digitais compartilhadas voluntariamente por um dos interlocutores e a inexistência de cerceamento de defesa, diante da constatação de que a parte teve pleno acesso aos documentos e exerceu o contraditório, aplicando-se o princípio do “pas de nullité sans grief”. No mérito, destacou a robustez do conjunto probatório — formado por mensagens, áudios, depoimentos testemunhais e extratos bancários obtidos mediante quebra de sigilo —, que evidenciou esquema de “caixa dois”, com utilização de contas de familiares para ocultar a movimentação de recursos destinados à campanha e à compra de votos.

Dessa forma, com base na jurisprudência do TSE, segundo a qual a cassação por ilícitos eleitorais implica a nulidade dos votos, afastando a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, o pleno do TRE/RN, por unanimidade, manteve integralmente a sentença de primeiro grau.

[Acórdão completo](#)

Domicílio Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600488-60.2024.6.20.0013 (Passagem/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desa. Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado em 27 de novembro de 2025 e publicado no DJE de 04 de dezembro de 2025.

ASSUNTO

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIRO. DECLARAÇÃO NO RAE. PRIMAZIA DA ESCOLHA DO ELEITOR. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA ROBUSTA. DESPROVIMENTO.

É válida a demonstração do domicílio eleitoral mediante comprovante de residência em nome de terceiro, desde que confirmada pela declaração prestada pelo eleitor no RAE, devendo prevalecer a sua escolha na ausência de prova robusta em sentido contrário.

A controvérsia submetida à apreciação da Corte Eleitoral decorreu de recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão de primeiro grau que deferiu a transferência do domicílio eleitoral de uma eleitora para o município de Passagem/RN, sob a alegação de inexistência de residência ou de vínculo e de possível fraude no pedido.

Em seu voto, a relatora afirmou que o domicílio eleitoral possui conceito amplo e flexível, distinto do domicílio civil, podendo ser demonstrado por vínculos residenciais, familiares, afetivos, profissionais ou comunitários, conforme a Resolução TSE nº 23.659/2021. Ressaltou, ainda, que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, coincidente com o informado no requerimento eleitoral, somada à declaração da eleitora firmada sob as penas da lei, é suficiente para comprovar o vínculo, inexistindo prova concreta em sentido contrário.

Nesse contexto, considerando a vontade do eleitor e a interpretação mais favorável ao exercício dos direitos políticos, o Pleno do TRE/RN negou provimento ao recurso, mantendo o deferimento da transferência do domicílio eleitoral.

[Acórdão completo](#)

Recurso Eleitoral nº 0600163-74.2024.6.20.0049 (Tibau/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, por unanimidade de votos, julgado em 25 de novembro de 2025 e publicado no DJE de 01 de dezembro de 2025.

ASSUNTO

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. DOCUMENTO EMITIDO NA MESMA DATA DO REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO MÍNIMO DE TRÊS MESES. DILIGÊNCIA IN LOCO. PESSOA DESCONHECIDA NO ENDEREÇO. INIDONEIDADE DA PROVA. PREVALÊNCIA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO.

É indevida a transferência de domicílio eleitoral quando não comprovado o vínculo mínimo de três meses com o município, prevalecendo a certidão do oficial de justiça que atesta a inexistência de residência sobre documento emitido na mesma data do requerimento.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte apreciou recurso eleitoral interposto por partido político contra sentença que havia deferido a transferência da inscrição eleitoral da recorrida para o município de Tibau/RN, sob o fundamento de ausência de comprovação do vínculo mínimo exigido pela legislação.

Em seu voto, o relator destacou que, embora o conceito de domicílio eleitoral seja amplo e admita diversas formas de demonstração de vínculo, a transferência da inscrição eleitoral exige a comprovação de vínculo com o município pelo período mínimo de três meses, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/2021. No caso concreto, o documento apresentado, emitido na mesma data do requerimento de transferência, mostrou-se insuficiente para comprovar o vínculo temporal exigido, prevalecendo a certidão do oficial de justiça — documento dotado de presunção de veracidade — que atestou ser a eleitora desconhecida no endereço informado.

Diante da inexistência de outros elementos capazes de demonstrar vínculo residencial, afetivo, profissional ou comunitário com o município, a Corte Potiguar, à unanimidade, deu provimento ao recurso para indeferir a transferência da inscrição eleitoral da recorrida.

[Acórdão completo](#)

Prestação de Contas Eleitorais

Recurso Eleitoral nº 0600416-88.2024.6.20.0008 (São Paulo do Potengi/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Hallison Rêgo Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em 25 de novembro de 2025 e publicado no DJE de 01 de dezembro de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE MATERIAL. VALOR INEXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A existência de dívida de campanha não formalmente assumida pelo partido constitui irregularidade material, mas admite aprovação das contas com ressalvas quando o valor é inexpressivo e inexistem indícios de má-fé.

O Tribunal apreciou recurso eleitoral interposto por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas Eleições de 2024 contra sentença que desaprovou suas contas de campanha em razão da existência de dívida não quitada e não assumida formalmente pelo partido político.

O relator reconheceu que a ausência de assunção formal da dívida configura irregularidade material, por impossibilitar o conhecimento da origem de eventual fonte futura de custeio, em prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral. Contudo, destacou que a jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade representa valor absoluto ou percentual inexpressivo frente ao total de receitas arrecadadas na campanha, além da inexistência de indícios de má-fé.

Diante de tais considerações e, por se tratar de dívida de reduzido impacto em relação ao total arrecadado na campanha, sem prejuízo à regularidade das contas, o pleno do TRE/RN, à unanimidade, deu provimento ao recurso para aprovar com ressalvas a prestação de contas dos candidatos recorrentes.

[Acórdão completo](#)

Propaganda Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600094-86.2024.6.20.0002 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator designado para o acórdão: Des. Eduardo Pinheiro, Relatora originária: Des. Suely Maria Fernandes da Silveira, por maioria, julgado em 27 de novembro de 2025 e publicado no DJE de 05 de dezembro de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA. EMISSORA DE RÁDIO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. ELOGIOS PESSOAIS ASSOCIADOS A ATAQUES A ADVERSÁRIO. ANÁLISE QUALITATIVA DO CONTEÚDO. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO.

Configura propaganda eleitoral ilícita por tratamento privilegiado, a veiculação, em emissora de rádio, de elogios pessoais a candidato, associados a ataques a adversários e sem contraditório, nos termos do art. 45, IV, da Lei nº 9.504/1997.

A controvérsia submetida à Corte Eleitoral consistiu em verificar, inicialmente, a subsistência do interesse processual após o encerramento do período eleitoral e, no mérito, a ocorrência de propaganda eleitoral ilícita por tratamento privilegiado a candidato em programação de emissora de rádio.

No voto vencedor, o redator para o acórdão afirmou que o pedido de multa formulado na inicial afastava a perda do interesse processual e, ao examinar o mérito, destacou que, após a ADI 4.451, a aplicação do art. 45, IV, da Lei nº 9.504/1997 exige a ponderação entre a liberdade de imprensa e a igualdade de chances entre os candidatos, a partir da análise do conteúdo veiculado. Registrou, ainda, que, embora a maior parte das críticas se mantivesse dentro do debate político legítimo, houve episódio específico em que apoiadora de candidato teceu elogios pessoais ao favorecido e ataques diretos à adversária e ao seu partido, sem contraditório, caracterizando tratamento privilegiado vedado pela legislação eleitoral.

Diante dessas circunstâncias, a Corte Regional, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para julgar procedente a representação e condenar a Rádio Natal Reis Magos LTDA ao pagamento de multa fixada no patamar mínimo de 20.000 (vinte mil) UFIR.

[Acórdão completo](#)

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Cumprimento de Sentença nº 0601269-92.2022.6.20.0000 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Hallison Rego Bezerra, publicada no DJE de 02/12/2025.

ASSUNTO

INADIMPLÊNCIA. CRÉDITO PÚBLICO. MEDIDAS CONSTRITIVAS PATRIMONIAIS. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DEFERIMENTO.

Em cumprimento de sentença no âmbito eleitoral, admite-se a reiteração de diligências e medidas constritivas, inclusive penhora de direitos aquisitivos e no rosto dos autos, quando necessárias à efetividade da execução e à satisfação do crédito público.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença instaurado pela União, por meio de seu órgão de representação judicial, para cobrança de obrigação de pagar quantia certa constituída no acórdão de id 10912604, em desfavor de Nadi Félix Pereira, que concorreu ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, com fundamento nos artigos 515, I, 516 e 523 do CPC, bem como no artigo 34 da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Em decisão de id 11102795, deferiu-se (i) a penhora sobre os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia incidente sobre os veículos TOYOTA/ETIOS SD X, Placa OWF5B37/RN, 2014/2015, RENAVAL 1018923630 e FIAT IDEA ADVENTURE 1.8, Placa OJS 2377, 2012/2013, RENAVAL 486686370, com fundamento no art. 835, XII, do CPC, bem como (ii) a penhora no rosto dos autos dos Processos de nº. 0804710-63.2022.8.20.5001 (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal) e nº. 0804037-28.2023.8.20.5004 (13º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal) (id 11027344), nos termos dos arts. 857 e 860 do CPC.

Em cumprimento às referidas medidas restritivas, a Secretaria Judiciária encaminhou expedientes ao Banco do Brasil S/A (id s 11113200 e 11113210), ao Banco Votorantim S/A (id 11149609), à 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Natal e ao 13º Juizado Cível da Comarca de Natal (id s 11113466 a 11113468).

Em petição de id 11281542, a União destacou, quanto ao Processo n.º 0804037-28.2023.8.20.5004 (13º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal), já existir informação prestada por aquele juízo acerca da inexistência de créditos disponíveis no referido processo, conforme ofício de id 11146216.

No que se refere ao Processo n.º 0804710-63.2022.8.20.5001, a executante destacou não ter havido retorno do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal sobre a implementação da medida restritiva que lhe fora comunicada, salientando a necessidade do envio de novo expediente ao referido juízo, para que confirme a implementação da penhora, bem como estimativa de disponibilização de valores em prol deste cumprimento de sentença.

Em relação à penhora de direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária, no que se refere ao veículo FIAT IDEA ADVENTURE 1.8, Placa OJS 2377, 2012/2013, RENAVAL 486686370, a União destacou a ausência de retorno do Banco Votorantim S/A quanto ao ofício de id 11149609, por meio do qual foi comunicada a decisão que deferiu a penhora, bem como foram solicitadas informações atualizadas do referido contrato de garantia celebrado com a devedora (número de parcelas pagas e pendentes), pleiteando a expedição de novo ofício ao banco, em reiteração ao expediente de id 11149609.

É o relatório.

Na hipótese em exame, diante da inadimplência da executada, restaram implementadas no processo as seguintes medidas constritivas, a requerimento do ente público credor:

- i) o bloqueio e a conversão em renda da União de ativos financeiros no importe de R\$ 309,83 (trezentos e nove reais e oitenta e três centavos) (id s 10952735 e 10988741);
- ii) a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes do Serasajud e CADIN (id s 11003081 e 11006724);
- iii) o registro de restrição de transferência no Renajud para os veículos TOYOTA/ETIOS SD X, Placa OWF5B37/RN, 2014/2015, RENAVAM 1018923630 e FIAT IDEA ADVENTURE 1.8, Placa OJS 2377, 2012/2013, RENAVAM 486686370 (id 11102804), com a penhora sobre os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia incidente sobre os mencionados automóveis (id 11102795);
- iv) a penhora no rosto dos autos do Processo de nº. 0804710-63.2022.8.20.5001 (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal) (id s 11102795 e 11114116), restando infrutífera a penhora no Processo de nº. 0804037-28.2023.8.20.5004 (13º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal), conforme informação de id 11146216.

Agora, a união destaca a ausência de retorno quanto aos expedientes encaminhados ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Natal, bem como ao Banco Votorantim S/A, solicitando a reiteração das diligências realizadas.

Em relação ao expediente dirigido ao Banco Votorantim S/A (id 11149609), não há notícia nos autos acerca de seu efetivo encaminhamento ao Banco, devendo a Secretaria Judiciária certificar o referido fato e, em caso negativo, elaborar novo expediente a ser firmado por esta relatoria, em cumprimento à determinação contida no item ii do dispositivo da decisão de id 11148676.

Ante o exposto, DEFIRO o pleito formulado pela União (id 11281542), a fim de determinar, concomitantemente:

- i) a reiteração do expediente encaminhado ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme o registro da penhora no rosto dos autos do Processo de nº. 0804710-63.2022.8.20.5001, forneça o valor do crédito a ser recebido por Nadi Félix Pereira no referido feito, bem como informe a fase atual do respectivo cumprimento de sentença;
- ii) a certificação pela Secretaria Judiciária do envio do ofício de id 11149609 ao Banco Votorantim S.A., cientificando-lhe acerca do deferimento da penhora sobre os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia incidente sobre o veículo FIAT IDEA ADVENTURE 1.8, Placa OJS 2377, 2012/2013, RENAVAM 486686370, a fim de que não pague ao executado eventual saldo positivo, decorrente de apreensão e alienação extrajudicial do veículo, objeto do contrato de financiamento, nos moldes solicitados pela exequente, com a disponibilização dos valores, de imediato, a este Tribunal, bem como solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento a este juízo de informações atualizadas do referido contrato de garantia celebrado com a devedora (número de parcelas pagas e pendentes);
- iii) a depender do teor da certidão a ser elaborada, nos moldes determinados no item anterior, a efetivação ou a reiteração da diligência acima especificada, com a expedição, em todo caso, de novo expediente dirigido ao Banco Votorantim S/A, a ser firmado por esta relatoria, solicitando o seu atendimento no prazo impreritável de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

HALLISON REGO BEZERRA
Juiz Federal

Decisão monocrática

OUTRAS INFORMAÇÕES

PORTARIA Nº 230/2025/PRES, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Designa Juízes Auxiliares para as Eleições Gerais de 2026.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Hallison Rêgo Bezerra

Juiz de Direito

Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia

Procurador Regional Eleitoral

Fernando Rocha de Andrade

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Andréa Carla Guedes Toscano Campos

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino